



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0000215-95.2012.815.0281**

**Origem** : Comarca de Pilar

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Município de Pilar

**Advogado** : Caio Graco Coutinho Sousa - OAB/PB nº 14.887

**Apelada** : Rejane de Lourdes Soares

**Advogada** : Marcos Antônio Inácio da Silva - OAB/PB nº 4007

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. VENCIMENTO BASE. PAGAMENTO EFETUADO PELA EDILIDADE EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DA EDILIDADE. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO IMPUGNADA. ACOLHIMENTO. ARGUIÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELO APELANTE. INADMISSIBILIDADE DO RECLAMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO**

## CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Enfrentando o recorrente situação jurídica incorrente na decisão impugnada, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Vistos.

**Rejane de Lourdes Soares** ajuizou a presente **Ação Ordinária de Cobrança**, fls. 02/08, em face do **Município de Pilar**, sob a alegação de ser servidora pública, exercendo o cargo de magistério, pelo que faz jus ao recebimento do piso salarial nacional, criado pela Lei nº 11.738/2008. Outrossim, postulou a diferença existente, relativa ao piso salarial, entre o que era pago pelo Município e o que deveria ter percebido desde janeiro de 2009 sendo este valor refletidos no 13º salários, o terço constitucional de férias e recolhimentos previdenciários.

Devidamente citado, o **Município de Pilar** contestou os pedidos, fls. 50/55, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, rebateu as afirmações contidas na exordial, pugnano, ao final, pela improcedência dos pleitos.

Em autos conclusos, o Magistrado julgou o pedido inicial, fls. 116/120, nos seguintes termos:

**ISTO POSTO**, reconheço que o Município de Pilar-PB não pagou, de forma integral, ao (a)(s) autor (a) (es)(s) o piso nacional do magistério público nem o a remuneração integral prevista no Plano de Cargo e Carreira e Remuneração, para, por conseguinte, **JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS**, condenando o réu ao pagamento da diferença de tais verbas, com incidência de correção monetária e juros legais, cujo (s) valor(es) deverá (ão) ser apresentados mediante simples cálculos aritméticos, para, por conseguinte, **EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Inconformado, o réu, **Município de Pilar**, interpôs **APELAÇÃO**, fls. 123/127, pugnando pela reforma da decisão, asseverando, para tanto, que “não pode qualquer pessoa chegar ao Município agora na nova administração e dizer que ficou sem receber vencimentos de novembro e dezembro de 2008, 13º salário correspondente ao mesmo ano e férias mais 1/3 (terço) constitucional, correção monetária, juros de mora, pois, para evitar enriquecimento ilícito e zelar pelo bem público, necessário seria que existisse empenho para o devido pagamento e no presente caso inexistente”, fls. 125/126. No mais, afirma que o autor não cumpriu o que determina o art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, por não ter se desvencilhado do ônus de provar o que alega.

Contrarrazões, fls. 131/132, pugnando pelo não conhecimento do recurso, uma vez que o apelante não atacou os fundamentos da sentença.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça

do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

Inicialmente, cumpre examinar a prefacial de não conhecimento do recurso levantada nas contrarrazões, ao fundamento de que o insurgente não impugnou os fundamentos declinados na decisão combatida, vez que “completamente destoante do que foi pleiteado pela Autora (Lei nº 11.738/2008) e do que foi reconhecido parcialmente pelo MM. Juízo”, fl. 132.

Com razão a parte autora.

Digo isso, pois, o apelante, em nenhum momento, teceu argumentação que afronte especificamente as premissas do provimento apelado, no caso, observa-se, com clareza, que a Edilidade foi condenada a pagar a diferença remuneratória pleiteada, diante da comprovação de que os pagamentos realizados pelo Município de Pilar estão em desacordo com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Com efeito, nas razões recursais, o recorrente pugnou pela reforma da decisão, aduzindo, em síntese, que a parte autora não conseguiu provar o não recebimento das verbas pleiteadas, quais sejam: “salários de novembro e dezembro de 2008, 13º salário correspondente ao mesmo ano e férias mais 1/3 (terço) constitucional”, fl. 126, quando, em verdade, a decisão combatida julgou procedente o pedido para condenar a Edilidade a pagar a diferença das verbas relativas ao piso nacional do magistério público. Tal questão sequer foi enfrentada no recurso.

Ora, ao deixar de expor as razões de fato e de direito pertinentes à argumentação abordada no decisório atacado, não atendeu a parte

recorrente aos requisitos preconizados no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, transcrevo decisão recente proferida por esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS – RAZÕES RECURSAIS – FUNDAMENTOS GENÉRICOS QUE NÃO SE PRESTAM A ATACAR A SENTENÇA RECORRIDA – ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU - AFRONTA AO ART. 514 DO CPC/73 – MERO PROTESTO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – ART. 557, CAPUT, DO CPC/73 – SEGUIMENTO NEGADO.

- Ausentes as razões recursais ou sendo essas totalmente genéricas e dissociadas da decisão recorrida, isto é, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência, demonstra-se a irregularidade formal por ofensa ao art. 514, II, do CPC/73, sendo tal deficiência óbice incontornável ao conhecimento do Apelo.

- O recurso manifestamente inadmissível deve ser julgado monocraticamente pelo relator, por medida de celeridade e economia processuais, com espeque no art. 557, caput, do CPC/73. (TJPB, AC nº 0020165-70.2009.815.2003, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, J. 21/09/2017).

No mesmo norte se posiciona o Superior Tribunal de

Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUE SE RECONHECE. TESE DE OFENSA AO [ART. 535 DO CPC](#) QUE PADECE DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. APELAÇÃO QUE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO À REGRA DA DIALETICIDADE. [ART. 514, II DO CPC](#). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embora a decisão que examinou o Recurso Especial efetivamente não tenha enfrentado a tese de ofensa ao [art. 535 do CPC](#), o apelo nobre ostenta, nesse aspecto, fundamentação deficiente, a teor da Súmula nº 284 do STF, pois se limitou a invocar genericamente o dever da instância de origem de examinar às inteiras as teses veiculadas na apelação, sem indicar precisamente as questões cujo exame teria sido sonegado, ou realizado de modo contraditório ou obscuro. 2. A ausência de impugnação específica ao único fundamento do acórdão recorrido, por configurar afronta à regra da dialeticidade recursal, que se extrai do [art. 514, II do CPC](#), efetivamente tornou inviável o exame do recurso de apelação. 3. Agravo regimental do serviço social do comércio. SESC AR/ES desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 463.165; Proc. 2014/0009001-7; ES; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 01/04/2016).

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Outrossim, dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Ademais, ressalta-se que o art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe sobre a possibilidade de saneamento, não tem aplicação obrigatória na hipótese insanável, não podendo, assim, ser aplicado ao caso em apreço, pois, como bem leciona **Daniel Amorim Assumpção Neves**, “tendo deixado o recorrente de impugnar especificadamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso” (In. **Novo Código de Processo Civil Comentado, artigo por artigo, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1518**).

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR, E, POR CONSEQUÊNCIA, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO APELATÓRIO**, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade, mantendo-se, por conseguinte, a sentença prolatada, em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**